



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.003475/2003-04
Recurso nº	130.992 Voluntário
Matéria	INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Acórdão nº	302-37.901
Sessão de	23 de agosto de 2006
Recorrente	JOÃO COELHO DE MORAES
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2000, 2001

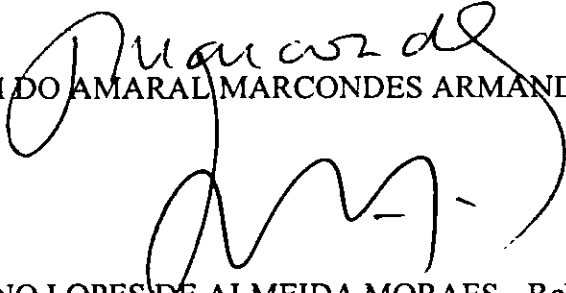
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre exigência multa por atraso na entrega de Declaração sobre Operação Imobiliária (DOI).

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de 1º grau de jurisdição administrativa que manteve a exigência de multa por atraso na entrega de 175 declarações referentes ao ano de 2000 e 13 relativas ao ano de 2001 da Declaração sobre Operação Imobiliária (DOI) do Paraúna Cartório do Primeiro Ofício de Notas, de propriedade do recorrente, conforme tabela de fls. 205/209, perfazendo um valor total de R\$ 30.104,78.

A decisão de primeira instância promovida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, DRJ/BSB nº 08.485, de 05/12/2003 (fls. 227/233), julgou procedente o lançamento realizado, já que configurado o atraso na entrega, fato não negado pelo contribuinte.

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, fls. 236, o interessado apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 237/242, alegando confisco e a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Às fls. 244 é realizado o arrolamento dos bens.

Às fls. 246 é requerida nova intimação do contribuinte, para que regularize sua representação processual e refazer a relação de bens arrolados, pois a original foi em desacordo com o disposto na IN nº 264/2002.

Realizada a diligência requerida pelo contribuinte, é proposto o encaminhamento do processo para este Conselho de Contribuintes, fls. 252/254.

Às fls. 255 é enviado Ofício ao 1º Cartório do Registro de Imóveis de Paraúna para averbação do arrolamento realizado, tendo sido dado, após, o devido seguimento ao recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

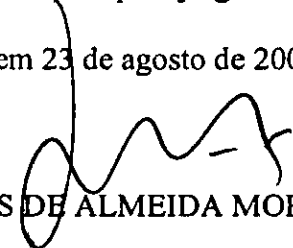
O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão travada no processo diz respeito à validade da imposição de multa de ofício por atraso na entrega de Declaração sobre Operação Imobiliária (DOI).

Em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências deste Terceiro Conselho, suscito a preliminar de falta de pressuposto subjetivo deste Conselho para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso e endereçá-lo ao competente Conselho de Contribuintes para julgamento.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2006


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator